



PROCESSO Nº 0003183-22.2017.814.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE ALTAMIRA  
AGRAVANTE: BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.  
Advogada: Dra. Paula Cristina Nakano Tavares Vianna e outros  
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
Defensora: Dra. Andreia Macedo Barreto  
Procuradora de Justiça: Dra. Tereza Cristina Barata de Lima  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL E MINERÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINARES. DECISÃO SURPRESA. EXTRA PETITA. ULTRA PARTES. REJEITADAS. DECISÃO REVOGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DE FATOS NOVOS. CABIMENTO. PROJETO MINERÁRIO. SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS. ÁREA DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSÁRIA DESAFETAÇÃO. REALOCAÇÃO DOS MORADORES. PROCEDIMENTO COM NORMATIVAS ASSENTADAS PELO EXECUTIVO. PRAZOS EXTENSOS POR ETAPAS. CONCOMITÂNCIA COM A INSTALAÇÃO DO PROJETO. QUESTÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE A LICENÇA AMBIENTAL E CONDICIONA A INSTALAÇÃO DO PROJETO À REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS FIXANDO PRAZO EXÍGUO. ILEGALIDADE E PREJUÍZO FÁTICO DOS MORADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. INVASÃO DE MÉRITO CARACTERIZADA. RISCO DE DANO INVERSO. VULNERABILIDADE DOS MORADORES. MEDIDA PREVENTIVA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO AFASTADA. ORDEM DE ESTRITO CUMPRIMENTO DAS NORMATIVAS PERTINENTES À REALOCAÇÃO DOS MORADORES. SUBSTITUIÇÃO DA TUTELA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Diante da previsão expressa do inciso I do parágrafo único do art. 9º do CPC, deve ser afastada a preliminar de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, porquanto não aplicável em sede de antecipação de tutela fundada na urgência. Sendo desta natureza a decisão agravada, impende rejeitar a preliminar;
2. Em que pese a decisão impugnada, ao invalidar a licença de instalação do projeto minerário, haver decidido além da literalidade do pedido de tutela antecipada formulado (abstenção de despejo forçado das famílias beneficiárias dos assentamentos; e retirada das placas de restrição de acesso ao local do empreendimento), considerando que os valores envolvidos extrapolam os interesses meramente patrimoniais e individuais adjacentes às partes, não há se falar em nulidade da decisão, porquanto cabível o livre poder de cautela do juízo diante do cunho ambiental e social que também envolve a relação jurídica discutida. Rejeitada preliminar de decisão extra petita;
3. A conjuntura peculiar da demanda recepciona a possibilidade do caráter ultra partes da decisão. Logo, assim como a natureza da decisão permite ao juízo se valer do livre poder de cautela, também confere a ela (decisão) a faculdade de influir sobre bens da vida estranhos aos estritos interesses das partes litigantes;
4. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, na ação civil pública, proposta pela Defensoria Pública, na parte em que deferiu a tutela de urgência, no sentido de suspender a licença de instalação do projeto minerário Volta Grande, por 180 (cento e oitenta) dias; ou até a conclusão da realocação das famílias, beneficiárias do projeto de assentamento de reforma agrária PA Ressaca, cuja área se sobrepõe a parte da extensão do empreendimento;
5. O pedido liminar é no sentido de evitar o despejo forçado das famílias fixadas nas áreas do projeto, e na retirada das placas de restrição de pesca, caça e de acesso às áreas comuns; a decisão agravada determinou a suspensão da licença de instalação das atividades até a realocação das famílias, com prazo limitado a 180 dias; ainda, deferiu o segundo ponto requerido, sem referência ao primeiro pedido, sendo recorrido apenas o primeiro ponto da decisão (suspensão da licença). A agravante, ao suscitar preliminar de decisão extra petita, pugna pela nulidade da decisão e pelo deferimento do primeiro pedido (impedimento do despejo forçado);



6. A decisão agravada revogou decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Considerando que a contenda sofreu alteração considerável, por influência do tempo e da própria natureza transitória do estado de coisas, então narrado na petição inicial, com a iminência da expiração da vigência da licença prévia, e da possível expedição de licença ambiental definitiva sem o necessário cumprimento, pela mineradora, de condicionantes estabelecidas na licença precária, restou caracterizada a incidência de fatos novos que justificaram a decisão agrava;
7. A sobreposição das terras em questão reclamou solução para os moradores da área de assentamento, resultando nas seguintes providências: a) formalização de Protocolo de Intenções entre a agravante e o INCRA; b) licença prévia ambiental com condicionantes voltadas à desafetação; e c) Projeto Volta Grande – Realocação AP Ressaca, espelhando o planejamento da realocação;
8. As normativas em relevo denotam que a realocação depende da escolha das próprias famílias, com previsão para a fase de instalação do projeto minerário, respeitando cronograma gradativo e planejamento estratégico, com definição e estudo prévio pela agravante, sob o controle do INCRA; ainda, o cronograma ilustra prazos que se estendem, desde 30 (trinta) até 1095 (um mil e noventa e cinco) dias, entre consultas, reuniões, construção e instalação das novas moradias, com emissão de relatórios semestrais acerca do remanejamento; todos condicionantes parciais do prosseguimento das obras-fim da mineradora;
9. No contexto dos autos, a vinculação da instalação do projeto à anterior e absoluta realocação das famílias, tal qual expresso na decisão impugnada, não se amolda às normas pertinentes, cujo controle e exame de mérito compete ao Poder Executivo. Subverter esta ordem importa violar o princípio da separação dos poderes, que resguarda ao Judiciário tão somente o controle de legalidade sobre os atos administrativos;
10. Sob o enfoque do risco de dano, a tutela de urgência não se coaduna com a extensão dos prazos de realocação gradativa, contemplada nas normas específicas, que não se mostra impeditiva da implantação do projeto, desde que se realize de acordo com os limites temporais estabelecidos. Portanto, não há, nos autos, elementos indicativos de que a realocação dos moradores, quando e se ocorrer, deva se fazer de forma abrupta, a justificar o perigo da demora que ensejou a decisão agravada;
11. Considerando que o pedido foi formulado pela proteção contra o despejo forçado, e tutelado com maior alcance (suspensão dos efeitos da licença e realocação urgente das famílias), e que assim se deu por força de entendimento do juízo de origem, reputo passível de análise em sede ad quem, tanto o mais quanto o menos. Portanto, afastado o acerto acerca da tutela deferida, remanesce a tutela pleiteada, considerada a grandeza dos valores vigorantes.
12. Face à incontrovérsia sobre o impedimento do despejo forçado, compete a reforma da decisão agravada, para afastar a ordem de suspensão da licença de instalação condicionada à realocação das famílias, pela determinação de impedimento da retirada das famílias do local, sob qualquer prazo ou fundamento dissonante das normas especificamente aplicáveis ao projeto, quais sejam as condicionantes da licença de instalação, o protocolo de intenções firmado com o INCRA e o Projeto Volta Grande – Realocação PA Ressaca;
13. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar parcialmente a decisão agravada, no sentido de substituir a ordem de suspensão da licença de instalação condicionada à realocação das famílias, pela ordem de impedimento da retirada das famílias do local, sob qualquer prazo ou fundamento dissonante das normas especificamente aplicáveis ao projeto, nos termos da fundamentação. Mantidos os demais termos da decisão.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de Novembro de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima



Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATOR

A):

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/34), interposto por BELO SUN MINERAÇÃO LTDA. contra decisão do juízo da Vara Agrária de Altamira (fls. 1533/1539) que, na ação civil pública – processo nº 0005149-44.2013.814.0005, proposta pela Defensoria Pública, em defesa dos interesses coletivos envolvidos, deferiu a tutela antecipada de urgência, requerida às fls. 1211/1215, nos termos que transcrevo:

DEFIRO a liminar pleiteada e, em consequência, DETERMINO que a empresa BELO SUN MINERAÇÃO LTDA se abstenha de praticar qualquer atividade permitida por meio da Licença de Instalação do Projeto Minerário Volta Grande do Xingu, enquanto não houver a regular retirada das famílias moradoras da área de incidência do referido projeto minerário, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deve ser suportado pelo presidente da empresa, nos termos do artigo 77, §2º do CPC, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como, deverá providenciar imediata retirada de placas que restrinjam a livre circulação das populações rurais da Vila Ressaca, Galo e Ouro perde, a fim de que a referida população tenha livre acesso aos recursos naturais para sua subsistência e determino ainda, com base no artigo 297 do CPC, a SUSPENSÃO da Licença de Instalação por 180 (cento e oitenta) dias que entendo ser, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, suficiente para que a empresa requerida conclua junto ao Estado, a partir da fase que hoje se encontra, o procedimento desafetação referido no condicionante 30 da Licença Prévia, ou até que seja efetivada a regular desafetação das famílias moradoras da área de abrangência do empreendimento, com destaque para os moradores superficiários clientes da Reforma Agrária da Área do Projeto de Assentamento - PA Ressaca. Cumpram-se ainda as determinações a seguir:

1. Compulso os autos, verifico contestação da primeira requerida às fls. 618 a 647 e certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 435, de que os requeridos GEISEL JOSÉ UCHOA TENÓRIO, conhecido por GÁS UCHOA; HENRIQUE PEREIRA, foram devidamente intimados dos termos da presente demanda, recebendo a contra-fé. Porém não localizo certidão de citação dos requeridos GÁS UCHOA, WILLIAN ARAGÃO e HENRIQUE PEREIRA, da decisão de fls. 590 a 597-verso, a qual abriu prazo para contestação. Em razão disto, determino que a Secretaria certifique a respeito, bem como se os mesmos apresentaram ou não resposta ao pedido inicial;
2. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos documentos de fls. fls. 191 a 194; 611 a 614; 618 a 647 (destacando-se o item 59), para o que entender de direito com relação a comercialização de terras públicas, ao menos em tese ocorrida;
3. Intime-se imediatamente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e sustentabilidade - SEMAS, por meio do seu/a Secretário/a de Estado de Meio Ambiente e de seu/sua Diretor/a de Licenciamento Ambiental, para imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de pagamento de MULTA DIÁRIA – conforme possibilidade do art. 497 do CPC - no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal. Valor este que deve ser suportado pelo/a Secretário/a de Estado de Meio e pelo/a Diretor/a do Licenciamento Ambiental, responsáveis pelo cumprimento da ordem, prejuízo que não pode ser atribuído aos cofres públicos.



Em suas razões, a agravante suscita preliminares de violação ao contraditório e à ampla defesa; de julgamento extra petita; e de indevido efeito ultra partes. No mérito, sustenta que, em verdade, a decisão impugnada consiste em reconsideração de decisão anterior, que indeferiu a tutela antecipada requerida na exordial, e que, neste passo, reclama fato novo não comprovado nos autos.

Sustenta que a realocação das famílias afetadas pela instalação do projeto não pode se dar no prazo fixado pelo juízo, vez que a correlata licença de instalação já prevê prazo para apresentação da programação própria de realocação, o que foi cumprido, pelo que a decisão se mostra contrária ao conteúdo da própria licença, em usurpação da competência administrativa. Esclarece que celebrou protocolo de intenções com o INCRA, voltado à solução de questão fundiária, relativa à sobreposição de parcela do Projeto Volta Grande, em área de assentamento de quinze lotes residenciais, situados nas Vilas Ressaca e Galo, cuja realocação será feita de acordo com o controle do INCRA; sendo que o Cadastro Ambiental Rural – CAR importa na declaração de direitos possessórios (licença ambiental), pela SEMAS, que não deve ser confundida com a questão fundiária objeto das tratativas. Defende o perigo de dano inverso, haja vista a importância da atividade objeto do projeto para a população local, assim como ao desenvolvimento econômico nacional. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a nulidade da decisão agravada ou sua reforma, com a cassação da suspensão da licença de instalação do projeto.

Decisão interlocutória (fls. 1556/1558), atribuindo efeito suspensivo parcial ao recurso.

Embargos de declaração (fls. 1560/1565) não acolhidos pelo acórdão de fls. 1603/1605.

Contrarrazões (fls. 1588/1602), infirmando os termos recursais e pugnano pelo desprovimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão agravada. Pedido de reconsideração da decisão interlocutória, formulado pelo agravante (fls. 1606/1615).

Parecer do Ministério Público (fls. 1652/1655), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

**Preliminar de decisão surpresa**

O recorrente impugna a decisão agravada, aduzindo ausência de requisito processual para o deferimento da tutela antecipada, porquanto inaudito o polo passivo, caracterizando violação ao art. 10 do CPC.

O dispositivo em tela positiva o princípio da vedação à decisão surpresa, corolário do princípio do contraditório, garantido pela CF/88, resultando na necessidade de oportunizar às partes discutirem acerca de conteúdo fático-jurídico ainda não versado na lide e que venha a subsidiar a decisão futura. São os termos:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



O princípio em relevo também é evocado no caput do art. 9º do CPC, que veda a tomada de decisão em prejuízo da parte inaudita. Todavia o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê, expressamente, hipóteses de exceção ao exercício do contraditório prévio, dentre as quais a tutela de urgência, inserta no inciso I do parágrafo único. Vide:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

(...)

Assim, diante da previsão expressa do inciso I do parágrafo único do art. 9º do CPC, dispensáveis maiores digressões para afastar a preliminar de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, porquanto não aplicável em sede de antecipação de tutela fundada na urgência. Sendo desta natureza a decisão agravada, rejeito a preliminar.

Preliminar de decisão extra petita

Aduz a agravante que a decisão impugnada, ao invalidar a licença de instalação do projeto minerário, abordou questão estranha ao pedido formulado pelo agravado, qual seja o licenciamento do projeto. Sustenta que o pedido se deu no estrito sentido de abstenção de despejo forçado das famílias beneficiárias dos assentamentos sobrepostos às terras do projeto; e de retirada das placas de restrição de acesso ao local do empreendimento (nada mais).

De fato, o pedido que deu azo à decisão agravada (fls. 1211/1215) não contempla suspensão da licença de instalação e se restringe aos itens citados pela agravante. Porém, impende reconhecer que os valores envolvidos na lide extrapolam os interesses individuais adjacentes às partes. Isto porque contemplam aspectos social e ambiental, já que envolvem, para além da questão econômica relacionada ao empreendedorismo na região, também a moradia, a higidez física e psíquica das famílias afetadas, assim como a sustentabilidade do meio ambiente – conceito que alberga fatores naturalísticos e humanísticos em conflito.

Nesta conjuntura, emerge o caráter público da matéria, o que sobreleva o cerne material do processo em relação à ordem estritamente processual, comportando certa mitigação, ao ensejo, no campo da tutela jurisdicional, do livre poder de cautela do juízo, máxime diante do trato sucessivo da relação jurídica em relevo.

Posto isto, ainda que o pedido literal contemple apenas os pontos citados os pontos citados, é certo que o objeto material e mediato do pedido vem a ser a salvaguarda da coletividade estabelecida na área do projeto, considerado todo o arcabouço valorativo que lhe confere proteção.

Neste panorama, uma vez concebido pelo juízo que a limitação da licença de instalação do empreendimento guarda relação com os interesses envolvidos, decerto o campo processual lhe reconhece liberdade para adentrar a matéria, sem que isto importe violação aos limites jurisdicionais. Isto porque, no contexto, a licença de funcionamento toma contornos de mero veículo ao alcance da finalidade maior, perseguida pela antecipação



da tutela.

Pelo exposto, ainda que se afira o caráter extravagante da decisão, sob o ponto de vista formal, seu contorno jurídico lhe permite tal condição, o que arreda o sentido de prejuízo passível de nulidade. Portanto, rejeito a preliminar.

**Preliminar de decisão ultra partes**

A agravante sustenta o caráter pan-processual da decisão agravada, sob o fundamento de afetar o Estado do Pará, estranho à lide, quando viola a separação de poderes, usurpando sua competência de caráter discricionário, consistente no controle do licenciamento de instalação do projeto minerário.

A lógica empreendida na decisão relativa à preliminar supra posta (extra petita) dialoga sobremaneira com o caráter ultra partes em tela, porquanto também desagua na construção lógica de que o licenciamento da obra extrapola os limites, aqui, da lide; e lá, do pedido.

Nesta senda, aproveito as anotações anteriores e acrescento que a conjuntura da demanda alberga peculiaridades tais, que recepcionam a possibilidade do caráter ultra partes da decisão. Logo, assim como a natureza da decisão permite ao juízo se valer do livre poder de cautela, também confere a ela (decisão) a faculdade de influir sobre bens da vida estranhos aos estritos interesses das partes.

O que não se pode confundir é esta possibilidade formal com o exame de conteúdo da decisão. Ao afirmar que o controle do licenciamento, forjado na decisão agravada, confunde-se com o controle de mérito administrativo, a desaguar na invasão de competência em violação à tripartição dos poderes estatais, a bem da verdade, a agravante aborda a razão de decidir, o que importa em exame de mérito, incabível em sede preliminar, de natural adstrição ao cunho meramente processual.

Assim, reputo que o caráter ultra partes, por si só, não invalida a decisão agravada, pelo que deve ser afastada a preliminar; e que seu fundamento adentra o mérito da discussão, que será abordado no momento oportuno.

Posto isto, rejeito a preliminar.

### Mérito

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo da Vara Agrária de Altamira (fls. 1533/1539) que, na ação civil pública – processo nº 0005149-44.2013.814.0005, proposta pela Defensoria Pública, deferiu a tutela antecipada de urgência, nos termos a saber (grifados os itens impugnados):

DEFIRO a liminar pleiteada e, em consequência, DETERMINO que a empresa BELO SUN MINERAÇÃO LTDA se abstenha de praticar qualquer atividade permitida por meio da Licença de Instalação do Projeto Minerário Volta Grande do Xingu, enquanto não houver a regular retirada das famílias moradoras da área de incidência do referido projeto minerário, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deve ser suportado pelo presidente da empresa, nos termos do artigo 77, §2º do CPC, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como, deverá providenciar imediata retirada de placas que restrinjam a livre circulação das populações rurais da Vila Ressaca, Galo e Ouro perde, a fim de que a referida população tenha livre acesso aos recursos naturais para sua subsistência e determino ainda, com base no artigo 297 do CPC, a SUSPENSÃO da Licença de Instalação por 180 (cento e oitenta) dias que entendo ser, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, suficiente



para que a empresa requerida conclua junto ao Estado, a partir da fase que hoje se encontra, o procedimento desafetação referido na condicionante 30 da Licença Prévia, ou até que seja efetivada a regular desafetação das famílias moradoras da área de abrangência do empreendimento, com destaque para os moradores superficiários clientes da Reforma Agrária da Área do Projeto de Assentamento - PA Ressaca. Cumpram-se ainda as determinações a seguir:

1. Compulso os autos, verifico contestação da primeira requerida às fls. 618 a 647 e certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 435, de que os requeridos GEISEL JOSÉ UCHOA TENÓRIO, conhecido por GÁS UCHOA; HENRIQUE PEREIRA, foram devidamente intimados dos termos da presente demanda, recebendo a contra-fé. Porém não localizo certidão de citação dos requeridos GÁS UCHOA, WILLIAN ARAGÃO e HENRIQUE PEREIRA, da decisão de fls. 590 a 597-verso, a qual abriu prazo para contestação. Em razão disto, determino que a Secretaria certifique a respeito, bem como se os mesmos apresentaram ou não resposta ao pedido inicial;
2. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos documentos de fls. fls. 191 a 194; 611 a 614; 618 a 647 (destacando-se o item 59), para o que entender de direito com relação a comercialização de terras públicas, ao menos em tese ocorrida;
3. Intime-se imediatamente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e sustentabilidade - SEMAS, por meio do seu/a Secretário/a de Estado de Meio Ambiente e de seu/sua Diretor/a de Licenciamento Ambiental, para imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de pagamento de MULTA DIÁRIA – conforme possibilidade do art. 497 do CPC - no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal. Valor este que deve ser suportado pelo/a Secretário/a de Estado de Meio e pelo/a Diretor/a do Licenciamento Ambiental, responsáveis pelo cumprimento da ordem, prejuízo que não pode ser atribuído aos cofres públicos.

#### Cabimento da decisão - fato novo

A agravante advoga que a decisão impugnada importa em revogação de decisum anterior, que indeferiu a antecipação de tutela postulada na exordial (fls. 172/192); e que, nesta qualidade, depende da incidência de fato novo que a justifique, o que não se deu na espécie. Acerca da eficácia da tutela provisória, o art. 296 do CPC dispõe que a medida conserva sua eficácia até o julgamento definitivo do processo, mas que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo; já o art. 505, do mesmo diploma, estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas na mesma lide, excetuando, em seu inciso I, apenas as relações de trato continuado, sob a condição especialíssima de ulterior modificação do estado de coisas inicial. Transcrevo:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Cuida-se do princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, corolário do princípio da segurança jurídica, que, no caso de decisões proferidas em sede de antecipação de tutela, conduzem à formação da estabilização da tutela antecipada; sendo que, somente a alteração da relação jurídica, que deu azo à decisão inicialmente proferida, tem o condão de autorizar a modificação da decisão originária. Isto porque se haverá inaugurado, no curso da relação continuada nos autos, nova relação entre as partes, que, nesta condição, pode reclamar o reexame da decisão anterior, porquanto



possível que tenha se tornado inservível diante do atual estado de coisas.

Pois bem.

Na origem, o exame é de ação civil pública de obrigação de não fazer (fls. 168/192), proposta em 15/07/2013. com a finalidade de: a) impedir que a execução do intitulado Projeto Volta Grande, destinado à atividade de mineração no município de Senador José Porfírio/PA, ensejasse o despejo forçado das famílias fixadas nas áreas estendidas ao longo do Rio Xingu, conhecidas como Vila Ressaca, Vila Galo e Vila Ouro Verde; b) promover a retirada de placas de restrição de pesca, caça e de acesso de pessoas às respectivas áreas comuns.

A contenda sofreu alteração considerável, por influência do tempo e da própria natureza transitória do estado de coisas, então narrado na petição inicial, cuja tutela antecipada postulada restou indeferida em 24/03/2014 (fls. 769/776), após inspeção judicial (fls. 765/766), que não confirmou os fatos aduzidos pela autora. Na ocasião, a ora agravante possuía mera licença prévia de funcionamento (fls. 1085/1088), expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, com validade prevista para até 19/02/2017.

Posteriormente, com a iminência da expiração da vigência da licença prévia, e da possível expedição de licença ambiental definitiva sem o necessário cumprimento, pela mineradora, de condicionantes estabelecidas na licença precária, a autora requereu novamente, em 26/01/2017, a antecipação da tutela (fls. 1211/1215), reiterando os termos do pedido original, mas sob os fundamentos advindos do novo cenário, o que deu ensejo à decisão agravada.

Do exposto, ressoa caracterizada a motivação do reexame da matéria pelo próprio juízo a quo, haja vista os fatos posteriores à decisão revogada haverem modificado o entorno da relação jurídica discutida. Portanto, há que ser reconhecido o cabimento da decisão agravada, para afastar a tese de ausência de motivação fático-jurídica válida.

**Requisitos da tutela antecipada**

A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O deferimento liminar do pedido é amparado no § 2º do art. 300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A parte agravada da tutela deferida consiste em obrigação de não fazer, subdividida em duas partes. São elas:

a) Impedimento do cumprimento da licença de instalação (fls. 43/47) do nominado Projeto Volta Grande (fls. 54/163), destinado à atividade de mineração no município de Senador José Porfírio/PA, até que sejam realocados os habitantes das localidades denominadas Vila Ressaca, Vila Galo e Ouro Verde - situadas na Gleba Ituna, localizada na área destinada à exploração minerária;

b) Suspensão da licença de instalação até que seja desafetada a área, contida na Vila Ressaca, afetada pelo projeto de assentamento rural da reforma agrária - P.A Ressaca (relatório técnico/INCRA - fls. 790/793), em





cumprimento à condicionante nº 30, do termo de licença prévia (fls. 1085/1088), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que se dê o termo da desafetação;

A questão de toque da lide reside na sobreposição de área, correspondente a 6% (seis por cento) do perímetro destinado ao Projeto Volta Grande, por quinze lotes de terras afetadas pelo Projeto de Assentamento Ressaca – PA Ressaca, destinado à reforma agrária – apuração contida no relatório técnico do Ministério Público (fls. 638/670) datado de 29/11/2013, que, por este motivo, opinou pelo indeferimento da licença ambiental.

Diante disto, foram iniciados trabalhos que resultaram na formalização, em 21/12/2016, do Protocolo de Intenções (fls. 50/53), entre o INCRA e a Belo Sun Mineradora LTDA, com objeto fundamental de estabelecer compromissos mútuos voltados à realocação das famílias beneficiárias do assentamento PA Ressaca, visando à consequente desafetação da área de sobreposição de terras.

A licença prévia (fls. 1085/1088) encarta diversas condicionantes, com destaque aos itens 6, 17, 30 e 66, que dispõem que a realocação das famílias depende da escolha delas próprias, com previsão para a fase de instalação do projeto minerário, respeitando cronograma gradativo e planejamento estratégico, com definição e estudo prévio das áreas de realocação, por parte da agravante, sob o controle do Estado, por meio do INCRA..

O cronograma ilustra prazos que se estendem, desde 30 (trinta) até 1095 (um mil e noventa e cinco) dias, entre consultas, reuniões, construção e instalação das novas moradias, com emissão de relatórios semestrais acerca do remanejamento; todos condicionantes parciais do prosseguimento das obras-fim da mineradora. No mesmo sentido o Projeto Volta Grande – Realocação AP Ressaca (fls. 54/165), que espelha o planejamento da realocação.

O teor da documentação citada estampa, portanto, que o redimensionamento das moradias é parte integrante dos trabalhos de implantação do projeto. Nesse panorama, a vinculação da sua instalação à anterior e absoluta realocação das famílias, tal qual expresso na decisão impugnada, importa ofensa ao projeto em si, cujo exame de mérito compete ao Poder Executivo proceder, à guisa de estudos técnicos voltados para isso e que, até aqui, neste particular, guardam a devida pertinência. Logo, infiro pertinente a tese recursal no tocante ao caráter invasivo de competência da tutela deferida. Mas isto não é, por si só, determinante da impropriedade da decisão.

Do cotejo do desenho da questão sob lume com as normas a ela pertinentes, em especial, àquelas ínsitas à especificidade do projeto, apuro o risco de prejuízo como ponto sensível na espécie, capaz de desafiar o amoldamento da proteção conferida na decisão agravada ao eixo constitutivo do caso concreto.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, capaz de justificar a antecipação da tutela, afigura-se quando o prejuízo experimentado pelo autor da lide for superior àquele vivenciado pelo réu, face à espera pela tutela jurisdicional definitiva. Impõe-se a ponderação dos prejuízos, devendo ser beneficiária do provimento jurisdicional precário a



parte potencialmente mais vulnerável diante da pretensão resistida.

Na espécie, a produção dos efeitos da tutela antecipada, fundamentalmente, em impedir que a ora agravante dê cumprimento à licença de instalação (fls. 43/47) do Projeto Volta Grande até que se finalize o processo de desafetação da área sobreposta, subverte todas as normas específicas aplicáveis ao empreendimento (protocolo de intenções, projeto de realocação e licença prévia). É que a tutela de urgência, sob o ponto de vista temporal, não se coaduna com a extensão dos prazos fixados nas normativas para a realocação das famílias, que não se mostra impeditiva da implantação do projeto, desde que se realize de acordo com os limites temporais estabelecidos.

Desta feita, considerando o contexto atual do litígio, tenho que o risco de dano grave, caso mantidos os efeitos da decisão agravada, decerto incide mais veementemente, não apenas sobre a agravante, que envidou vultoso investimento no projeto (o que não é o mais relevante, sob minha ótica), mas sim e, sobretudo, em face da sociedade que, por via transversa, conta com a instalação e funcionamento do empreendimento para geração de empregos, captação de recursos, circulação de divisas e crescimento da região, deveras abandonada e carente, consoante informa a inspeção judicial (fls. 765/766) e o Projeto Volta Grande, supracitado.

Consigno que não há, nos autos, elementos indicativos de que a realocação dos moradores, quando e se ocorrer, se faça de forma abrupta a justificar o perigo da demora que ensejou a decisão agravada. Ao passo que a suspensão da licença, da forma como está feita, impõe o sobrestamento imediato de tudo quanto se espera e se investe nesse projeto, caracterizando o dano inverso no contexto em voga.

Afastado o risco de dano, resoa prejudicado o exame da probabilidade do direito, já que a concessão da tutela exige a presença concomitante de ambos os requisitos.

Por fim, entendo necessário revolver aos termos do pedido, para lembrar que:

A pretensão protetiva (requerida na exordial e no pedido incidental) é no sentido de evitar o despejo forçado das famílias fixadas nas áreas do projeto, e na retirada das placas de restrição de pesca, caça e de acesso às áreas comuns; que a decisão agravada determinou a suspensão das atividades até a realocação das famílias e deferiu o segundo ponto requerido, sem referência ao primeiro pedido. No entanto, a tese recursal impugna apenas a primeira parte da tutela deferida (suspensão da licença) e, ao suscitar preliminar de decisão extra petita, sustenta a nulidade da decisão e pugna pelo deferimento do primeiro pedido.

Diante do caráter holístico da matéria debatida, emerge inexorável não se olvidar a suscetibilidade das vidas humanas a medidas extremas, correntemente verificadas em situações similares à presente.

Nesta esteira, considerando que o pedido foi formulado pela proteção contra o despejo forçado, e tutelado com maior alcance (suspensão dos efeitos da licença e realocação urgente das famílias), e que assim se deu por força de entendimento do juízo de origem, reputo passível de análise em sede ad quem, tanto o mais quanto o menos. Portanto, afastado o acerto acerca da tutela deferida, remanesce a tutela pleiteada, considerada a grandeza dos valores vigorantes.



Dáí que, face à manifestação da própria agravante, contrária ao despejo forçado, o que torna incontroversa a matéria e desvale de resistência a pretensão; com base em todo o exposto, permeado de fundamentação jurídica capaz de sustentar a presente decisão, entendo aplicável a reforma da decisão agravada, para afastar a ordem de suspensão da licença de instalação condicionada à realocação das famílias, pela determinação de impedimento da retirada das famílias do local, sob qualquer prazo ou fundamento dissonante das normas especificamente aplicáveis ao projeto, quais sejam as condicionantes da licença de instalação, o protocolo de intenções firmado com o INCRA e o Projeto Volta Grande – Realocação PA Ressaca.

Prejudicado o exame do pedido de reconsideração, formulado pela ora agravante.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar parcialmente a decisão agravada, no sentido de substituir a ordem de suspensão da licença de instalação condicionada à realocação das famílias, pela ordem de impedimento da retirada das famílias do local, sob qualquer prazo ou fundamento dissonante das normas especificamente aplicáveis ao projeto, nos termos da fundamentação. Mantidos os demais termos da decisão.

É o voto.

Belém, 18 de novembro de 2019.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora